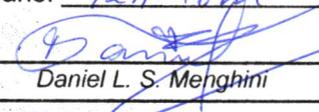




Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 007/2024

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 02/12/24
Horário: 12h:46min

Daniel L. S. Mehghini

Publicação nº 0099/2024

Dispõe sobre a revogação dos Artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 - do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966, e estabelece a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) e dá outras providências.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei Complementar para apreciação.

Art. 1º Ficam revogados os artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253, do Código Tributário Municipal, de 16 de dezembro de 1.966.

Art. 2º Fica estabelecida no âmbito municipal a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

Parágrafo único: O fato gerador do Manejo de Resíduos Sólidos é composto pela utilização efetiva e potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de lixo, seja ele em regime de execução direta ou indireta, consoante Legislação Federal.

Art. 3º Fica disciplinada nesta lei, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) com a finalidade de custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos municipais serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos, assim como à manutenção e melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos do Município.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária edificada, residencial ou econômica de qualquer categoria de uso, efetiva ou potencialmente atendido pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos

Art. 5º Caberá ao município estabelecer a cobrança da TMRSU para todos os imóveis edificados, localizados no território do Município e independentemente de sua finalidade (residencial, comercial, industrial ou outros), desde que gerem resíduos sólidos.

Parágrafo único. A isenção ou redução do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, poderá ser concedida nas seguintes situações:

- I - Imóveis desocupados, sem geração de resíduos sólidos;
- II - Imóveis utilizados para fins exclusivos de serviços públicos;
- III - Outras situações previstas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 6º A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 7º O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será calculado com base nos seguintes critérios:

I - Tipo de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou outros) e frequência de coleta;

II - Área total edificada;

III - Quantidade média de resíduos sólidos gerados, conforme o porte e atividade do imóvel;

IV - Classificação do imóvel, conforme as normas ambientais e sanitárias do Município;

V - Volume de água consumida.

§1º A regulamentação do cálculo e a tabela de valores serão estabelecidas por Decreto Municipal, com base em estudos técnicos embasados na Planilha de Cálculos de Taxas e Tarifas dos Serviços de Manejos de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretária Nacional de Saneamento/Ministério do Desenvolvimento Regional / Março de 2021.

§2º A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada anualmente, conforme decreto vigente.

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) poderá acarretar as penalidades, conforme lei vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 O poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (2024).


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a revogação dos artigos nº 249, nº 250, nº 251, nº 252 e nº 253 do Código Tributário Municipal e a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU), com o intuito de adequar a legislação municipal às necessidades contemporâneas de gestão de resíduos sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e a legislação federal pertinente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007.

O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e as regulamentações e exigências da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento.

O saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações que visam garantir a qualidade de vida da população e a saúde pública. Integram o saneamento: a Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; o Abastecimento de água potável; Coleta e tratamento de esgotos; Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Atualmente, o Município realiza os serviços de manejo de resíduos urbanos, como a coleta, transporte e disposição final, utilizando-se de recursos públicos. Contudo, a manutenção e melhoria contínua desses serviços demandam fontes de financiamento estáveis, adequadas e que possam garantir a eficiência, sustentabilidade e a conformidade com as normas ambientais.

A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos deverá ser implantada mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Além disso, §2 do artigo 35 da lei 11.445 estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Principais Motivos e Objetivos da Criação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU):

Sustentabilidade Financeira para os Serviços Públicos de Manejo de Resíduos: A introdução da TMRSU tem como finalidade principal garantir recursos financeiros para o custeio dos serviços públicos essenciais de manejo de resíduos sólidos no município, garantindo que esses serviços sejam executados de forma contínua, eficiente e adequada à crescente geração de resíduos.

Ajuste à Realidade Municipal: A nova legislação, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o cálculo da taxa, leva em consideração as diferentes características dos imóveis (residenciais, comerciais, industriais e outros), permitindo que a cobrança seja proporcional ao uso do serviço e à quantidade de resíduos gerados. Isso contribui para a justiça fiscal, ao garantir que todos os usuários do serviço de manejo de resíduos urbanos contribuam para o custeio de forma equânime.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Melhoria na Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana: Com a receita gerada pela TMRSU, o Município se comprometerá à investir em melhorias nos serviços de limpeza urbana, otimização da coleta e transporte de resíduos, além de aperfeiçoar as práticas de reciclagem, compostagem e outras formas de gestão ambientalmente adequadas. A previsão de utilização dos recursos na melhoria da infraestrutura de gestão de resíduos também contribui para o cumprimento das normas ambientais e sanitárias vigentes, garantindo um ambiente urbano mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Promoção da Educação Ambiental e da Coleta Seletiva: A implementação dessa taxa também cria a oportunidade para o Município intensificar campanhas de conscientização ambiental junto à população, incentivando práticas de consumo responsável, redução de resíduos e adoção de hábitos sustentáveis. A cobrança da taxa pode vir acompanhada de medidas que promovam a coleta seletiva e a destinação correta dos resíduos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conformidade com a Legislação Federal: A criação da TMRSU está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Nacional de Saneamento, que prevê a cobrança de taxas para o financiamento da gestão de resíduos sólidos, além de ser um instrumento eficiente para garantir que o Município se adapte às exigências legais e normativas que visam melhorar a gestão e o tratamento de resíduos.

Isenções e Reduções: A proposta ainda prevê isenções e reduções para imóveis desocupados ou que não gerem resíduos sólidos, bem como para aqueles utilizados exclusivamente para fins de serviços públicos. Isso garante que a cobrança da taxa seja justa e proporcional, considerando a real necessidade de cada contribuinte.

Conclusão: A presente proposição visa assegurar a continuidade e a ampliação da qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, contribuindo para a sustentabilidade financeira do Município, o cumprimento das normas ambientais e o bem-estar da população. Com isso, a implementação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) se revela uma medida imprescindível para o adequado funcionamento da gestão de resíduos no Município de Cafelândia, sendo fundamental para o progresso da infraestrutura urbana e a melhoria do meio ambiente local.

Solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a convicção de que ele trará benefícios significativos para a população.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei complementar tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado na sua íntegra.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal